



Art. 1º Deferir o requerimento da empresa BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA. para implantação das seguintes seções, no serviço Toledo (PR) - São Paulo (SP), prefixo nº 09-1824-00:

De: São Paulo (SP) - Para: Peabiru (PR)
De: São Paulo (SP) - Para: Engenheiro Beltrão (PR)
De: Maringá (PR) - Para: Osasco (SP)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 118, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - SUFER DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.181488/2015-99, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras de Recuperação Estrutural dos Túneis T23-A e T37, localizados no km 331+034 e no km 445+226, da Linha do Centro, no município de Santos Dumont/MG e Caranaíba/MG, respectivamente, sob responsabilidade da Concessionária MRS Logística S.A.

Art. 2º O valor empregado na obra não será considerado como Investimento Regulatório.

Art. 3º A Concessionária deverá informar à ANTT, antecipadamente, qualquer alteração no projeto autorizado.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 119, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - SUFER DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.189182/2015-81, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras de Construção de Portaria e Estacionamento no Site do Horto Florestal, no município de Belo Horizonte/MG, sob responsabilidade da Concessionária MRS Logística S.A.

Art. 2º O valor empregado na obra não será considerado como Investimento Regulatório.

Art. 3º A Concessionária deverá informar à ANTT antecipadamente qualquer alteração no projeto autorizado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

COORDENAÇÃO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1803 Data da Sessão: 13/10/2015

Processo: 0.00.000.000520/2014-26

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: Antônio Pereira Duarte

Processo: 0.00.000.000715/2015-57

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Fábio Bastos Stica

Processo: 0.00.000.000776/2015-14

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000777/2015-69

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Sessão: 1804 Data da Sessão: 15/10/2015

Processo: 0.00.000.000099/2015-34

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Sérgio Ricardo de Souza

Processo: 0.00.000.000778/2015-11

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000779/2015-58

Classe: Avocação

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000780/2015-82

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000781/2015-27

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000782/2015-71

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade

Sessão: 1805 Data da Sessão: 16/10/2015

Processo: 0.00.000.000783/2015-16

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

Processo: 0.00.000.000784/2015-61

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

Processo: 0.00.000.000785/2015-13

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

Processo: 0.00.000.000786/2015-50

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

Processo: 0.00.000.000787/2015-02

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

Processo: 0.00.000.000788/2015-49

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000789/2015-93

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000790/2015-18

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

Processo: 0.00.000.000791/2015-62

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

Processo: 0.00.000.000792/2015-15

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

Processo: 0.00.000.000793/2015-51

Classe: Inspeção

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000794/2015-04

Classe: Inspeção

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000795/2015-41

Classe: Inspeção

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000796/2015-95

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

Processo: 0.00.000.000797/2015-30

Classe: Avocação

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000935/2013-19

Classe: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo

Distribuição: Marcelo Ferra de Carvalho

Sessão: 1806 Data da Sessão: 19/10/2015

Processo: 0.00.000.000798/2015-84

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Data de distribuição: 13/10/2015

Processo: 1.00302/2015-07

Classe: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo

Distribuição: GABINETE SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Processo: 1.00303/2015-52

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE FÁBIO BASTOS STICA

Data de distribuição: 14/10/2015

Processo: 1.00304/2015-06

Classe: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo

Distribuição: GABINETE OTAVIO BRITO LOPES

Processo: 1.00306/2015-13

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE ANTONIO PEREIRA DUARTE

Processo: 1.00307/2015-77

Classe: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo

Distribuição: GABINETE LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

Processo: 1.00308/2015-20

Classe: Nota Técnica

Distribuição: GABINETE WALTER DE AGRA JUNIOR

Processo: 1.00309/2015-84

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE ANTONIO PEREIRA DUARTE

Processo: 1.00310/2015-36

Classe: Proposição

Distribuição: GABINETE MARCELO FERRA DE CARVALHO

Processo: 1.00311/2015-90

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Processo: 1.00312/2015-43

Classe: Proposição

Distribuição: GABINETE GUSTAVO DO VALE ROCHA

Data de distribuição: 15/10/2015

Processo: 1.00313/2015-05

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE ESDRAS DANTAS DE SOUZA

Processo: 1.00314/2015-50

Classe: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo

Distribuição: GABINETE MARCELO FERRA DE CARVALHO

Processo: 1.00315/2015-04

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE OTAVIO BRITO LOPES

Data de distribuição: 16/10/2015

Processo: 1.00316/2015-68

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

Processo: 1.00317/2015-11

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE FÁBIO BASTOS STICA

Data de distribuição: 19/10/2015

Processo: 1.00319/2015-29

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE ESDRAS DANTAS DE SOUZA

Processo: 1.00320/2015-80

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

ALCÍDIA SOUZA

Coordenadora

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

PROPOSIÇÃO Nº 1.00318/2015-75

Proponente: Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Relator: Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

EMENTA: PROPOSIÇÃO. EMENDA REGIMENTAL. ALTERAÇÃO DOS ARTS. 7º, 41, 42, 92, 151 E 163 E INCLUSÃO DOS ARTS. 163-A E 163-B NO REGIMENTO INTERNO. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DO REGIMENTO ÀS NORMAS RELATIVAS AO SISTEMA ELO (RESOLUÇÃO Nº 119, DE 2015) E AO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP (RESOLUÇÃO Nº 124, DE 2015). APROVAÇÃO.

1. Em face do advento de normas dispostas sobre o Sistema Eletrônico de Processamento de Informações e Prática de Atos Administrativos e Processuais do CNMP - Sistema ELO e o Diário Eletrônico do CNMP, impõe-se a harmonização do Regimento Interno com os novos atos normativos, para evitar antinomias e assegurar adequado entendimento quanto à sua aplicação.

2. Ao Diário Eletrônico do Conselho aplicam-se as normas constantes da Resolução nº 124, de 2015, e, subsidiariamente, as disposições do Regimento Interno.

3. Na hipótese de conflito entre a Resolução nº 124, de 2015, e a Resolução nº 119, de 2015, prevalecerá esta, quando se tratar de processo eletrônico.

4. Aprovação, por unanimidade, na forma do art. 149, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, aprovar a proposição, nos termos do voto do Relator.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente e Relator

ACÓRDÃO DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

RECURSO INTERNO EM REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO - RDC Nº 0.00.000.000551/2015-68

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

REQUERENTE: DOUGLAS FABIANO DE MELO

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DE REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO. PLEITO REVISIONAL MANEJADO POR VIA TRANSVERSA. DECISÃO QUE O RECORRENTE BUSCA VER REFORMADA NÃO DÁ AZO À INSTAURAÇÃO DO REFERIDO PROCEDIMENTO REVISIONAL. ERRO GROSSEIRO DA PARTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXPRESSA DISPOSIÇÃO REGIMENTAL DISPONDO ACERCA DAS HIPÓTESES ESPECÍFICAS DE CABIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO, INEXISTINDO QUERELA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL A RESPEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Douglas Fabiano de Melo contra decisão monocrática da lavra do Conselheiro Nacional Jarbas Soares Júnior, que determinou o arquivamento de Revisão de Decisão do Conselho por entendê-la manifestamente imprecendente.

2. Em síntese, o referido pleito revisional foi instaurado a partir de petição formulada pelo requerente, pugnando, ao menos em princípio, a revisão de decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho que determinou o arquivamento, sem exame de mérito, do Pedido de Providências nº 0.00.000.000928/2014-06. O suplicante, então, renitente com o arquivamento do Pedido de Providências, mantido em fase recursal, interpôs Revisão de Decisão do Conselho, buscando o regular trâmite da sua sugestão de alteração regimental.

3. É lícito inferir, no caso em apreço, que o decisum vergastado nos autos do Pedido de Providências nº 0.00.000.000928/2014-06, mantido em fase recursal, arquivou de plano o pedido, sem julgamento de mérito. Assim, sob pena de se albergar erro grosseiro da parte e a consequente admissibilidade do pleito recursal manejado por via transversa, resta evidente que a Revisão de Decisão do Conselho não deve socorrer a irresignação do requerente, vez que cabível somente em face de decisão de mérito do Conselho.

4. Não se mostra razoável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, determinando-se o processamento do feito como novo Pedido de Providências, máxime em razão da expressa disposição regimental disposta acerca das hipóteses específicas de cabimento do Pedido de Revisão de Decisão do Conselho, inexistindo querela doutrinária e jurisprudencial a respeito.

5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso Interno em Revisão de Decisão do Conselho, nos termos do voto do relator.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃOS DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

PROCESSO: PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NºS 1.00163/2015-59, 1.00166/2015-10, 1.00168/2015-27 E 1.00171/2015-96

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

REQUERENTE: LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA MINISTERIAL. PROVA DISCURSIVA. RECURSO CONTRA A NOTA ATRIBUÍDA. VISTA DA PROVA. ANOTAÇÕES. ESPELHO DE CORREÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL DE LIMINAR. PERDA PARCIAL DE OBJETO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Concessão parcial de liminar para determinar a reabertura de prazo recursal contra o resultado da prova escrita, facultando-se aos candidatos a realização das anotações necessárias por ocasião da vista, bem como a apresentação de recursos contra o conteúdo das questões e/ou respostas, consoante o disposto no art. 22 da Resolução CNMP nº 14/2006.

2. O cumprimento integral da decisão liminar pela Instituição requerida força-nos a reconhecer a perda parcial do objeto quanto aos dois primeiros aspectos, sejam eles: a) possibilidade de recorrer quanto à nota atribuída à prova escrita e b) faculdade de realizar os apontamentos necessários a elaboração do recurso, por ocasião da vista da prova.

3. A não divulgação ou inexistência de espelho de correção não impossibilita o candidato de ingressar com o recurso, porquanto poderá fundamentá-lo na legislação, em entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores ou na doutrina pacífica, levando-se em consideração o conteúdo programático exigido no Edital de Abertura do certame.

4. A divulgação de espelho de correção não pode ser considerada imprescindível, uma vez não há previsão de sua obrigatoriedade no Regulamento do Concurso e, tampouco, na Resolução CNMP nº 14/2006.

5. Perda parcial do objeto. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e julgar improcedentes os Procedimentos de Controle Administrativo nos. 1.00163/2015-59, 1.00166/2015-10, 1.00168/2015-27 e 1.00171/2015-96, nos termos do voto do relator.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Conselheiro-Relator

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - RD Nº 0.00.000.000563/2012-40

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL TOCANTINS

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Tocantins contra decisão exarada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público (fl.125), que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar proposta em face do Promotor de Justiça Konrad César Resende Wimmer pela prática, em tese, de falta funcional no exercício de sua atuação como Promotor de Justiça na Comarca de Taguatinga/TO, consubstanciada em suposta simulação de existência de obrigação de prestar alimentos em favor de irmão com o objetivo de fraudar a fiscalização tributária.

2. Preliminarmente, compulsando os autos, impende reconhecer, de imediato, a prescrição da pretensão punitiva disciplinar em relação ao caso sob exame. A conduta atribuída ao membro do MP/TO configuraria, em tese, violação de conduta expressa no art. 140 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Tocantins vigente à época (Lei Complementar nº 12/1996), sendo cabível a pena de demissão, com prazo prescricional de quatro anos.

3. Ocorre que, tendo em vista que cessou a continuação do pensionamento em 2005 e que o processo disciplinar foi instaurado somente em maio de 2012, restou fulminada a pretensão punitiva disciplinar.

4. Ainda que assim não fosse, na hipótese sob apreciação, é forçoso reconhecer a ausência de justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar, inexistindo um sombreado elemento probatório a evidenciar lesão à ordem tributária.

5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Recurso Interno em Reclamação Disciplinar, nos termos do voto do relator.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00037/2015-02

RELATOR: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO CNMP

ADV.: NÃO CONSTA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - MP/RS

ADV.: NÃO CONSTA
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPATIBILIDADE ENTRE A LEI ESTADUAL Nº 11.358/99 E O PROVIMENTO PGJ Nº 23/99. INCONGRUÊNCIA APENAS APARENTE. REDAÇÕES DIFERENTES QUE PRODUZEM IDÊNTICO EFEITO JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Constituição Estadual e o Estatuto dos Servidores do Rio Grande do Sul asseguram aos servidores da administração direta e indireta o atendimento gratuito de seus filhos e dependentes de zero a seis anos em creches e pré-escolas. A Lei Estadual nº 11.358/99, por sua vez, regulamentando o auxílio creche no âmbito do MP, estabeleceu o direito de recebimento de auxílio creche para os servidores que possuam filhos ou dependentes com idade "igual ou inferior a 06 (seis) anos".

2. Quando a Lei Estadual menciona a concessão da verba para aqueles que possuem filho ou dependente com idade "igual ou inferior a 06 (seis) anos", o termo "igual" deve ser interpretado como o período compreendido até os 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, condicionados, sempre, à matrícula.

3. O Provimento PGJ nº 23/99 se encontra em consonância com a Lei Estadual nº 11.358/99 ao estabelecer que o auxílio creche deve ser concedido àqueles que possuam filhos ou dependentes com idade "inferior a 07 (sete) anos". Os dois dispositivos produzem o mesmo efeito jurídico, apenas foram transcritos de maneira diversa, denotando apenas aparente incongruência.

4. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000498/2015-03 (APENSO COM O PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00063/2015-13)

RELATOR: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

RECORRENTE: ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES

RECORRIDO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS MONOCRATICAMENTE. OS EMBARGOS DEVEM SER SUBMETIDOS À DELIBERAÇÃO DO CORPO COLEGIADO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERNO E CONSEQUENTE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração de acórdãos serão submetidos, em mesa, à deliberação do plenário pelo Relator ou pelo seu Redator, conforme o caso;

2. Tendo sido arquivado monocraticamente, é procedente o pedido em Recurso Interno para que os embargos sejam julgados pelo plenário;

3. Não há qualquer omissão na decisão embargada, visto que restou consignado que "todos os demais pedidos dos requerentes inserem-se no campo da discricionariedade do Parquet capixaba, porquanto encontram óbice intransponível na autonomia administrativa do Ministério Público para gerir o Órgão";

4. É inviável, em sede recursal, tratar de matéria não suscitada anteriormente, qual seja, "o acolhimento e sugestão - ex officio - de encaminhamento de cópia integral destes autos para apuração e monitoramento das leis ou dos projetos ora envolvidos, pela douta PGR

5. Ademais, conforme preceitua o art. 128 do RICNMP, somente pelo voto da maioria do Plenário se poderia encaminhar a decisão ao Procurador-Geral da República para análise da disposição legal considerada como contrária à Constituição Federal, o que não ocorreu;

6. Conhecimento e provimento ao Recurso Interno em face da decisão de não conhecimento dos embargos, e não provimento dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar procedente o Recurso Interno e improcedente os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00125/2015-88

RELATOR: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - SISEMPPA

ADV.: NÃO CONSTA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MP/PA

ADV.: NÃO CONSTA

EMENTA RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 36, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DO ESTATUTO DO SINDICATO. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO REITERADO. LEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE NÃO COMPROVADA. RECURSO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Conquanto o Recurso Interno seja a via adequada para a reforma de decisões monocráticas, o Regimento Interno do CNMP, no parágrafo único do artigo 153, apenas admite o seu conhecimento em face de decisões de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.

2. A decisão monocrática determinou o arquivamento do feito em razão da falta dos documentos exigidos pelo § 1º, do artigo 36, do RICNMP, após, por duas ocasiões, ter intimado o requerente para a apresentação dos documentos, notadamente os atos constitutivos que demonstrassem a existência jurídica do sindicato.

3. Não se trata, assim, de decisão que se amolde em alguma das hipóteses que admitem o conhecimento do recurso interno nos termos do parágrafo único do artigo 153 do RICNMP, notadamente quando o requerente pode, a qualquer momento, apresentando os necessários documentos de qualificação, instaurar novo Procedimento de Controle Administrativo para apuração dos mesmos fatos e nos mesmos termos.

4. Recurso Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em não conhecer o Recurso interno, nos termos do voto do Relator.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00251/2015-32

RELATOR: WALTER DE AGRA JÚNIOR

REQUERENTE: ROGÉRIO SÉRGIO DE FREITAS PEREIRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

(...)Pelo exposto, considerando a falta de atribuição deste Conselho para imiscuir-se na atividade-fim do Parquet, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos termos do artigo 43, IX, "d", do RICNMP.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator



PROCESSO: PCA Nº 1.00309/2015-84
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: FABYANO CORRÊA WAGNER
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECISÃO LIMINAR
(...)Por todas essas razões, indefiro, ao menos por ora, o pedido de liminar. Requistem-se (com cópia da inicial e desta decisão) informações ao procurador-geral de Justiça do MPES, com o prazo de 15 dias para resposta. Publique-se edital de notificação de interessados, nos termos da parte final do caput do art. 126 do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000476/2015-35
RECLAMANTE: ALEXANDRE PINTO CAPIBERIBE SALDANHA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
Decisão: (...)
Ante o exposto, propõe-se, com fundamento no artigo 77, I, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, dando-se ciência da decisão ao Plenário, ao reclamante e ao reclamado.

Brasília, 14 de outubro de 2015
RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 1302/1310, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2015
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000704/2015-77
RECLAMANTE: MARIO RAMOS ARANTES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Decisão: (...)
Ex positis, forte no art. 75, caput, in fine, OPINO pelo indeferimento in limine, da presente reclamação disciplinar.
Mesmo à míngua de previsão regimental, OPINO ainda, forte no inciso XIV, do art. 5º, da CRFB, e no princípio da publicidade (art. 37, cabeça, da CRFB), pela notificação do reclamado.
É o que me parece, s.m.j.

Brasília, 14 de outubro de 2015
DANILO RAPOSO LIRIO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 18/23, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos arts. 75, in fine, c/c art. 36, ambos do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, bem como ao Exmo. Membro reclamado.
Publique-se, Registre-se e Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

Brasília, 16 de outubro de 2015
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 466, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1º) a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2º) os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a

redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3º) os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4º) a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5º) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6º) o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7º) notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) denunciante(s), autuada sob o número 000465.2015.20.000/0, bem como as peças de informação que a acompanham;

8º) o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS; e, por fim,

9º) ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de SOCIEDADE NACIONAL DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LUZ (nome de fantasia CENTRO DE ESTUDOS APLICADOS EM SAÚDE, CNPJ 01.097.524/0001-05). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 467, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1º) a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2º) os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3º) os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4º) a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5º) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6º) o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7º) notícia de fato apresentada na PRT20/SE por JOSÉ VADSON DE ANDRADE ALMEIDA, LUÍS EDUARDO DO CARMO ARAÚJO, TARCISIO DE MELO BACCHI e WESLEY BATISTA DA SILVA, autuada sob o número 000204.2015.20.000/4, bem como as peças de informação que a acompanham;

8º) o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO; e, por fim,

9º) ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 468, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1º) a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2º) os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3º) os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4º) a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5º) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6º) o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7º) notícia de fato apresentada na PRT20/SE pela UNIÃO - MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SERGIPE - SRTE/SE (CNPJ 37.115.367/0001-60), autuada sob o número 000461.2015.20.000/5, bem como as peças de informação que a acompanham;

8º) o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; e, por fim,

9º) ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A. Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

PORTARIA Nº 146, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O Promotor de Justiça Titular da Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e artigos 11 e 22 da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, Considerando o disposto na Resolução nº 66, de 17.10.2005, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público - ICP;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e, no presente caso, nos termos dos artigos 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

Considerando a necessidade de prosseguimento das investigações encetadas na Notícia de Fato nº 08190.132663/15-09, relacionadas ao assentamento denominado Buritizinho, localizado na Região Administrativa de Sobradinho II - Distrito Federal;

Considerando os indícios de que a CODHAB tenha emitido termos de concessão de uso de lotes no referido assentamento, para fins de edificação urbana, sem que o parcelamento da área tenha sido previamente aprovado pelos órgãos competentes, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79;

Considerando que a referida área encontra-se totalmente ocupada, sem que esteja inserida na estratégia de regularização estabelecida pelo PDOT/2009, resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de início, o seguinte: